



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3337/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE
PROFISSIONAIS PARA ACOMPANHAR FAMÍLIAS
NA ORIENTAÇÃO PREVENTIVA NAS AÇÕES NA
ÁREA DE SAÚDE FIRMANDO TERMO DE
PARCERIA COM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE
INTERESSE PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 16/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Darcila Terezinha Cassol, Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

Considera-se regular a parceria firmada com as Organizações Sociais de Interesse Público, com a finalidade de suprir as atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde.

A participação destas organizações com atuação complementar na promoção gratuita da saúde, deve ser feita através do Termo de Parceria, obedecendo-se aos requisitos definidos no Capítulo II, artigos 9º *usque* 15, da Lei n. 9.790, de 23 de março de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

As despesas decorrentes do Termo de Parceria firmado pela Administração Pública com a Organização Social de Interesse Público, devem ser contabilizadas como Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, na forma do Anexo II da Portaria Interministerial nº 163, de 2001 (STN-MF/SOF-MPO).

Convém asseverar que, considerando a regra do artigo 116 da Lei 8.666/93, de utilização subsidiária, aplicam-se no que couber, as disposições dessa Lei aos convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, inclusive ao Termo de Parceria por ser ele um instrumento similar aos convênios.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2004

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Presidente
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER